



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 16 de outubro de 2023  
(OR. en)

13489/23

---

Dossiê interinstitucional:  
2023/0329 (NLE)

---

LIMITE

ENV 1049  
COMER 107  
MI 793  
ONU 69  
CONSOM 336  
SAN 550

#### ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na quinta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio no respeitante à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa convenção

---

**DECISÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO**

**de ...**

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia  
na quinta reunião da Conferência das Partes  
na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio  
no respeitante à adoção de uma decisão  
de alteração dos anexos A e B dessa convenção**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção de Minamata sobre o Mercúrio («Convenção») foi celebrada em nome da União através da Decisão (UE) 2017/939 do Conselho<sup>1</sup> e entrou em vigor a 16 de agosto de 2017.
- (2) Nos termos da Decisão MC-1/1 sobre o regulamento interno, adotada pela Conferência das Partes na Convenção na sua primeira reunião, realizada de 24 a 29 de setembro de 2017, as Partes na Convenção («Partes») devem envidar todos os esforços para chegar a acordo, por consenso, sobre todas as questões de fundo.
- (3) Nos termos do artigo 4.º, n.ºs 8 e 9, e do artigo 5.º, n.ºs 10 e 11, da Convenção, a Conferência das Partes deve, até 16 de agosto de 2022, reexaminar os anexos A e B da Convenção e ponderar eventuais alterações dos mesmos, tendo em conta as propostas apresentadas pelas Partes ao abrigo do artigo 4.º, n.º 7, e do artigo 5.º, n.º 9, da Convenção, as informações disponibilizadas pelo Secretariado da Convenção nos termos do artigo 4.º, n.º 4, e do artigo 5.º, n.º 4, da Convenção e a disponibilidade de alternativas sem mercúrio que sejam técnica e economicamente viáveis, tendo em conta os riscos e benefícios associados para o ambiente e para a saúde humana.

---

<sup>1</sup> Decisão (UE) 2017/939 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (JO L 142 de 2.6.2017, p. 4).

- (4) A 30 de abril de 2021, através da Decisão (UE) 2021/727 do Conselho<sup>1</sup>, a União apresentou ao Secretariado da Convenção uma proposta de alteração dos anexos A e B da Convenção, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 7, e o artigo 5.º, n.º 9, da Convenção. A proposta da União de alteração do anexo A da Convenção visava alargar o âmbito de aplicação deste a outros produtos com mercúrio adicionado, incluindo datas de eliminação total ou medidas que regulamentam a utilização de mercúrio. A proposta da União de alteração do anexo B da Convenção visava introduzir uma data para a eliminação total da produção de poliuretano por recurso a catalisadores com mercúrio.
- (5) No segundo segmento da sua quarta reunião de 21 a 25 de março de 2022, a Conferência das Partes decidiu, na sua Decisão MC-4/3, incluir na parte I do anexo A da Convenção oito novos produtos que contêm mercúrio adicionado.
- (6) No entanto, não se chegou a acordo sobre as datas de eliminação total de quatro produtos que contêm mercúrio adicionado. A Decisão MC-4/3 adiou a decisão sobre essas datas de eliminação total para a quinta reunião da Conferência das Partes, a realizar de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023.
- (7) A Decisão MC-4/3 também adiou para a quinta reunião da Conferência das Partes a decisão de aditar a produção de poliuretano por recurso a catalisadores com mercúrio à parte I do anexo B da Convenção.

---

<sup>1</sup> Decisão (UE) 2021/727 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à apresentação em nome da União Europeia de propostas de alteração aos anexos A e B da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita a produtos com mercúrio adicionado e processos de fabrico que utilizam mercúrio ou compostos de mercúrio (JO L 155 de 5.5.2021, p. 23).

- (8) A região África apresentou uma nova proposta de alteração do anexo A da Convenção, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 7, da Convenção. A proposta diz respeito às lâmpadas, às amálgamas dentárias e aos cosméticos que contêm mercúrio e propõe texto novo para as partes I e II do anexo A da Convenção.
- (9) A União deverá apoiar alterações dos anexos A e B da Convenção na medida em que estas sejam coerentes com o acervo da União ou com a proposta, apresentada pela União, contida na Decisão (UE) 2021/727.
- (10) A União deverá apoiar as alterações ao anexo A da Convenção referentes a lâmpadas, amálgamas dentárias e cosméticos na medida em que essas se encontrem referidas na proposta apresentada pela região África.
- (11) Na quinta reunião da Conferência das Partes, as Partes ponderarão a adoção de uma decisão de alteração do anexo A da Convenção.
- (12) É conveniente definir a posição a tomar em nome da União na quinta reunião da Conferência das Partes, dado que a proposta de decisão que altera o anexo A da Convenção, se adotada, produzirá efeitos jurídicos, uma vez que as Partes terão de tomar medidas para a aplicação dessa decisão a nível nacional ou regional,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A posição a tomar em nome da União na quinta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio é de apoiar a adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa convenção que:

— seja coerente com o acervo da União, ou

— seja coerente com a Decisão (UE) 2021/727, ou

— vise apoiar a eliminação total das categorias de lâmpadas que contêm mercúrio referidas na proposta apresentada pela região África em conformidade com o artigo 4.º, n.º 7, da Convenção, e relativamente às quais os pedidos de renovação das derrogações aplicáveis à utilização de mercúrio tenham sido rejeitados, em conformidade com a Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>, ou

— vise apoiar a eliminação total da utilização de amálgamas dentárias.

### *Artigo 2.º*

Em função da evolução dos trabalhos da quinta reunião da Conferência das Partes, os representantes da União podem, concertando-se com os Estados-Membros em reuniões de coordenação a realizar localmente, acordar em ajustar a posição referida no artigo 1.º, sem necessidade de nova decisão do Conselho.

---

<sup>1</sup> Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos (JO L 174 de 1.7.2011, p. 88).

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---